



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.132 - SC (2013/0134298-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : WALTER HORST PONIEWAS
ADVOGADOS : JONNY ZULAUF E OUTRO(S)
JULIANE MUELLER
AGRAVADO : ZELI GOMES DE BRITO
ADVOGADO : MARCOS LUIZ MASKOW

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Também se aplica o referido enunciado sumular quando o recurso especial tiver fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.132 - SC (2013/0134298-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : WALTER HORST PONIEWAS
ADVOGADOS : JONNY ZULAUF E OUTRO(S)
JULIANE MUELLER
AGRAVADO : ZELI GOMES DE BRITO
ADVOGADO : MARCOS LUIZ MASKOW

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- WALTER HORST PONIEWAS interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, em suma, sob as seguintes alegações, *in verbis* (e-STJ fls. 317):

Assim, ante a manifesta inexecutibilidade do título, a nulidade da execução merece ser acolhida!

O agravante não busca desconstituir a existência da relação firmada entre as partes, mas sim, a executoriedade do título e da cambial à ele vinculada, que por evidência da lei, são imprestáveis para o fim que se destinam.

De mais a mais, consoante cediça regra de hermenêutica, há que se conjugar o título executivo em questão com o que limita o dispositivo legal correspondente.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.132 - SC (2013/0134298-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 303/306):

4.- Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, assim decidiu (e-STJ fls. 95/96):

Do cerceamento de defesa

A prova testemunhal, referida pelo apelante como indispensável, de fato foi por ele postulada tanto na exordial quanto na ocasião em que instado a especificar provas (fl. 27).

Vê-se que a finalidade da mencionada prova seria demonstrar a "promessa fantasiosa de resultados do empreendimento" (fl. 2) adquirido por meio do contrato garantido pelas promissórias que aparelham a exordial.

No entanto, esse fato, ainda que comprovado, em não auxiliaria no desate da quaestio, pois não ensejaria a nulidade quer do contrato quer das cópias sob execução.

Ora, tratando-se de matéria de fato e de direito, sem necessidade de produção de provas que não a documental para a formação do convencimento do magistrado, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do art. 330, 1, do Código de Processo Civil.

(...)

Da exequibilidade das promissórias

As notas promissórias sub judice estão expressamente vinculadas ao "Instrumento Particular de Compra e Venda" da Pousada Campo Alegre Ltda., o qual reflete uma dívida inquestionavelmente líquida e exigível, correspondente ao não pagamento dos R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) vencidos em 1º-3-2004.

Nesse passo, como não há peculiaridades no caso concreto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar a exequibilidade das cártulas, elas e o instrumento contratual constituem título executivo.

(...)

Do excesso de penhora

Sustenta o apelante o excesso de penhora, mas razão não lhe assiste, pois, segundo se extrai do SAJ, o imóvel penhorado acabou sendo arrematado por valor inferior ao que era devido na data da arrematação - tanto é que a execucional prossegue pelo saldo devedor.

Assim, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pelo Agravante seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte.

5.- Ademais, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça. Acerca do tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO, IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO E AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 34824/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido.

- O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades.

- Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 999577/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 06/04/2010)

6.- Dessa forma, inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

O referido enunciado sumular também é aplicável aos Recursos Especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ.

(...)

Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional. -

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 18.4.2005).

5.- O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0134298-9

AgRg no
AREsp 337.132 / SC

Números Origem: 01178501820128240000 1178501820128240000 20080383317 20080383317000100
20080383317000201 58040034477 58060027603

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALTER HORST PONIEWAS

ADVOGADOS : JONNY ZULAUF E OUTRO(S)
JULIANE MUELLER

AGRAVADO : ZELI GOMES DE BRITO

ADVOGADO : MARCOS LUIZ MASKOW

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER HORST PONIEWAS

ADVOGADOS : JONNY ZULAUF E OUTRO(S)
JULIANE MUELLER

AGRAVADO : ZELI GOMES DE BRITO

ADVOGADO : MARCOS LUIZ MASKOW

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.